



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600884-87.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600884-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO
INTERESSADO: ELEICAO 2018 PAULO FERNANDO DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS Advogado do(a) TERCEIRO
INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica a indicar vício de omissão, obscuridade, contradição, NULIDADE ou erro material no acórdão embargado. Mera repetição de pedido de aprovação das contas. Inteligência do art. 932 do cpc. Embargos não conhecidos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/03/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Fernando dos Santos em face do

Acórdão ID 497013, que aprovou as suas contas de campanha, com ressalva, impondo-lhe ainda a sanção de recolhimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Tesouro Nacional, sob o fundamento de má gestão de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

À guisa de razões recursais, apresenta a petição de ID 519413, cujo teor defende a regularidade das contas, no propósito de requerer a “aprovação de suas contas, de forma integral (...)”.

Oficiando nos autos (ID 554863), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento dos embargos, por considerar que não existem na Decisão embargada vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

É, em síntese, o que há de relevante a relatar.

VOTO

Trago ao exame desta Corte manifestação apresentada por Paulo Fernando dos Santos, capitulada pelo interessado como Embargos de Declaração, em face do Acórdão de ID 497013 que aprovou suas contas de campanha, com ressalva, além de lhe impor obrigação pecuniária consistente na devolução do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Tesouro Nacional.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Nesse sentido, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, a fim de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, muito embora atendidos os pressupostos relacionados à legitimidade do Embargante para o manejo do recurso, prazo de interposição dos aclaratórios (Art. 275, §1º do CE), além do interesse recursal em tese, reconhecido em face da procedência parcial do pedido autoral, percebo que a postulação vertida no ID 519413 não se constitui instrumento hábil a ensejar exame típico da espécie.

Como cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do que dispõe o Art. 1.022 do CPC, bem assim a corrigir eventual nulidade processual.

Os Embargos de Declaração não se prestam, portanto, à discussão de eventual reforma da matéria posta em juízo, nem tem por objetivo imediato a análise do objeto litigioso apresentado na postulação autoral, voltando-se exclusivamente para o exame da estrutura argumentativa em que vertida a decisão recorrida.

Trata-se de espécie recursal cuja devolutividade é restrita e específica, de fundamentação vinculada, reservada aos limites da composição textual da decisão embargada, a fim de verificar eventual vício nos seus elementos argumentativos fundamentais, jamais adentrando nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada, a fim de infirmar-lhe as conclusões.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, bem como o

Art. 1.022, do CPC, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, segundo o rol taxativo dos aludidos dispositivos, verbis:

Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4o Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§5o Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os Embargos de Declaração destinam-se a integrar ou aclarar o provimento judicial impugnado, em razão de padecer de defeito em sua estrutura argumentativa, que o torna incompleto ou de difícil compreensão, quanto ao seu conteúdo e alcance.

Assim, a postulação recursal a fundamentar os Aclaratórios, deve necessariamente apontar vícios de obscuridade, contradição, omissão, nulidade ou erro material na redação da decisão recorrida, ou nulidade passível de correção, requerendo, ao fim, a sanção do vício dito existente.

A impugnação específica de eventuais vícios na estrutura argumentativa da decisão embargada é condição elementar de admissibilidade do recurso, porquanto demonstra a presença das condições especiais que justificam o manejo da aludida espécie recursal. Perquirir, em etapa antecedente ao julgamento material dos Embargos, acerca da expressa postulação baseada nos elementos próprios dos Aclaratórios, concernente à alegação de vícios de contradição, obscuridade, omissão, erro material ou nulidade, representa verdadeira condição de

admissibilidade do recurso.

Evita-se, assim, a inadequada protelação do resultado do processo, através do manejo de Embargos “genéricos”, em que o Recorrente simplesmente persegue nova decisão do Tribunal, sem se preocupar em apontar os motivos específicos que o levar a postular a reforma da decisão atacada

Para o conhecimento do Recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A obrigação do Embargante apontar o vício da decisão é expressa no texto legal, não havendo espaço para interpretação dúbia, ante a inflexão imperativa empregada no Art. 1.023 do CPC, verbis:

Art. 1.023 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A dialeticidade apresenta-se como Requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que determina o Art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A doutrina recebeu o dispositivo do Art. 932 do Novo Código de Processo Civil como status de verdadeira Norma-Princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125)

Na mesma trilha caminha a jurisprudência do TSE, conforme demonstra o leading case sobre o tema firmado na Corte Superior, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min.

Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

No caso sob julgamento, vê-se que a petição atravessada nos autos com o ID 519413, muito embora nomeada no sistema PJe como Embargos de Declaração, em nada se assemelha à espécie recursal, não apenas por não alegar qualquer vício de contradição, obscuridade, omissão, erro material ou nulidade, mas também por não realizar pedido de reforma do Acórdão de ID 497013, e sim de efetivo julgamento de aprovação integral das contas.

Em verdade, o que se percebe do assim nomeado “Embargos de Declaração” de ID 519413 é a integral repetição de Petição já juntada no caderno processual (ID 429063), a propósito de manifestação final relacionado ao Parecer Conclusivo da Comissão de Exame de Contas de ID 410563.

Verbere-se que na reportada Petição sequer se menciona a Decisão objeto de recurso, bem como não se informa os elementos mínimos hábeis a ensejar o cabimento de Embargos, limitando-se a repetir, em sua exata integralidade, pedido de aprovação de contas. Dessa forma, não há que se falar na existência de Embargos de Declaração, mas tão somente a reedição de uma petição já catalogada no caderno processual.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os Embargos e o provimento impugnado, no propósito de apontar vício de omissão, obscuridade, contradição, nulidade ou erro que padeceria a Decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso. Isso posto, considerando que o Embargante não cumpriu o ônus argumentativo necessário a compor a espécie recursal, voto no sentido de não se conhecer dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

